— Obrigatoriedade de concurso público de títulos e de prova, a teor do disposto no art. 176, § 3º, VI, da Constituição Federal.

— O título de livre-docente não habilita o candidato a ascensão no cargo final da carreira do magistério superior.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Aluízio Soares Souza Rodrigues e outros *versus*
Universidade Federal do Rio de Janeiro
Apelação em Mandado de Segurança nº 94.128 — Relator para o acórdão: Sr. Ministro
ADHEMAR RAYMUNDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de abril de 1984 (data do julgamento). — *Carlos Madeira,* Presidente. *Adhemar Raymundo,* Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: O relatório da sentença, da lavra do Dr. Bento Gabriel da Costa Fontoura, ilustre Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, se encontra às fls. 94-5, nos termos em que leio e adoto.

Prosseguindo no julgamento e ao entendimento da indispensabilidade, no caso, da habilitação em concurso público de provas e títulos, visto que o cargo em questão é final de carreira, segundo exigência expressa da Constituição (art. 176, § 3º, inciso VI), o ilustre magistrado denegou a segurança.

O inconformismo dos impetrantes com a decisão prolatada, espelha-se na apelação que interpuseram (fls. 104-7), onde sustentam que a exigência constitucional foi mal-interpretada pela r. decisão, eis que a progressão funcional compatibiliza-se com ela.

A resposta ao recurso de apelação veio aos autos às fls. 110-4, em que se propugna pela justeza da sentença proferida, razão por que pedem sua manutenção, negando-se provimento ao apelo interposto.

Subiram os autos e, nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria-Geral da República se pronuncia no sentido de que a obtenção da livre-docência não é suficiente, a teor das reportadas normas legais que citou (art. 176, § 3º, inciso VI, c/c arts. 10 e 17 da CF), para o enquadramento no cargo de professor titular, nas entidades de ensino oficial.

Pede a confirmação da r. sentença atacada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Recorrem os impetrantes, ora apelantes, da r. sentença de primeiro grau que lhes negou a segurança através da qual visavam garantir seus enquadramentos como professores titu-

lares, por se entenderem amparados no disposto no art. 17, §§ 1º e 3º do Decreto nº 85.485, de 11 de dezembro de 1980, combinado com o mandamento previsto no art. 152 do Regimento Geral da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ao entendimento dos apelantes o ilustre julgador equivocou-se ao admitir que as suas pretensões se conflitam com a determinação constitucional disposta no art. 176, § 3º, inciso VI.

Vejamos.

A priori cumpre salientar que a v. acórdão citado na r. decisão, relativo à inconstitucionalidade de disposição estatutária da Universidade Federal do Paraná, não se adapta ao caso em exame, pois apreciou questão anterior ao início da vigência do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, que em seu art. 9º estabeleceu nova organização à categoria do magistério superior, diploma este, sob cujo pálio foi proferida a decisão, ora atacada.

Em rápida digressão histórica verifico que, especificamente, sobre provimento de cargos no magistério superior tratou-se no Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931.

Criaram-se os conselhos universitários, fixaram-se normas para concurso de títulos e provas a fim de serem providos os cargos de professor catedrático.

Os candidatos eram selecionados através dos trabalhos científicos e técnicos relacionados com a disciplina que se propunham a ministrar.

Estabeleceu-se o concurso de provas compreendendo defesa de tese, provas escrita, didática e experimental.

Representou esse diploma legal um verdadeiro marco inicial no concernente ao regulamento das atividades universitárias e um vigoroso passo de avanço na busca do desenvolvimento cultural.

Verifica-se a preocupação do legislador com o aprimoramento permanente do professor, com sua atualização científica, estabelecendo que o professor catedrático concursado ou escolhido fosse provido por 10 anos, findo os quais para permanecer na cátedra deveria submeter-se a novo concurso de títulos no qual outros professores poderiam concorrer.

Se vencedor, o antigo catedrático adquiriria vitaliciedade, mas, mesmo assim estaria sujeito a permanente demonstração de comprovada capacidade científica, técnica, didática e moral, sob pena de ser afastado da cátedra por processo administrativo pelo voto de dois terços de seus pares.

Vê-se que a vitaliciedade encontrou limite na permanente atualização do professor.

As constituições até então não se preocuparam diretamente com o problema do provimento professor universitário.

A ele não se referiram as constituições do império e a de 1891, bem como não foi tratado especificamente nas Cartas de 1934 e 1937.

Pela primeira vez a matéria foi incluída na Constituição em 1946, onde foram especificadas as condições para provimento de cargos de professor catedrático, o que se dava por concurso de títulos e provas, aos quais (concursados) se assegurou a vitaliciedade.

O que se constata é que as normas que regulavam a matéria antes da Carta Constitucional de 1946 admitiam exceções quanto ao provimento do cargo de professor, inclusive contratações sem concurso.

A partir de 1946 tornou-se o concurso de títulos e provas a única forma possível ao provimento do cargo e ao catedrático concursado atribuiu-se a garantia da vitaliciedade.

Várias leis esparsas trataram do assunto, amparadas no princípio constitucional.

A Constituição de 1967 referiu-se à matéria no item V, do § 3º, do seu art. 168, que dispunha:

"Art. 168. (...)

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — (...)

II — (...)

III — (...)

IV — (...)

V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras de grau médio e superior será feito, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial."

Não mais se falou em professor catedrático ou na prerrogativa da vitaliciedade.

A Emenda Constitucional nº 1 deu à matéria a seguinte regulamentação:

"Art. 176. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I — (...)

II — (...)

III — (...)

IV — (...)

V — (...)

VI — a provimento de cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial."

Não mais se cogitou do professor catedrático ou de vitaliciedade e sequer se referiu a provimento mediante concurso, mas fala expressamente em provimento de cargos, sempre dependente de prova de habilitação, em concurso público de provas e títulos, excluindo, destarte, aqueles que não se tenham submetido ao concurso direto.

O preceito constitucional como não poderia deixar de ser refletiu-se na lei ordinária.

Cuidando da matéria adveio a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, fixou normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e deu outras providências.

Tratando do corpo docente, o capítulo II definiu e demarcou as atividades de magistério superior, instituindo no § 1º de seu art. 32 a carreira de docente, quando diz:

"Art. 32. Entendem-se como atividade de magistério superior, para efeitos desta lei:

a) (...)

b) (...)

§ 1º Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo o princípio da integração de ensino e pesquisas."

Em seu art. 33, § 3º, extinguiu a cátedra, dizendo:

"Art. 33. Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º (vetado)

§ 2º (...)

§ 3º Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do país."

Seguindo o princípio constitucional norteador, na mesma linha de entendimento sobreveio o Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Reza em seu art. 9º:

"Art. 9º Nas autarquias federais, a categoria funcional do magistério superior, organizada em carreira, será integrada pelas seguintes classes:

I — Professor titular;

II — Professor adjunto;

III — Professor assistente;

IV — Professor auxiliar."

Como se constata, estabeleceu organização à categoria do magistério superior e em seu texto determinou que se procedesse à respectiva estruturação.

Em atendimento a este mandamento foi expedido o Decreto nº 85.487, de 12 de dezembro de 1980, que regulamentou a carreira de magistério nas instituições federais e autárquicas, elencando em seu art. 5º as classes da referida carreira consistentes em: professor titular, professor adjunto, professor assistente e professor auxiliar.

A admissão na carreira faz-se através de concurso público de provas e títulos para

ingresso na classe de professor auxiliar, e, por progressão vertical atinge-se a classe de professor assistente e em seguida a de professor adjunto.

Evidentemente que ao final da carreira do magistério superior também se poderá chegar através da progressão vertical, já que não se trata de cargo isolado, tanto que se encontra relacionado no tópico da mesma carreira do magistério superior, a que se referem as citadas disposições legais (art. 9º do Decreto-lei nº 1.820/80 e art. 5º do Decreto nº 85.487/80).

Entendimento contrário levar-nos-ia ao absurdo de afrontarmos a legislação pertinente e sobretudo a própria norma constitucional, pois estaríamos restabelecendo a figura do professor catedrático por ela excluída e, assim sem efeito se tornaria, perdendo a própria objetividade, a reforma elaborada para o magistério universitário, que visou proporcionar a maior dinamização do ensino superior, o que já pretendera, conforme vimos, o ilustre Prof. Francisco Campos no Decreto nº 19.851/31 visando a constante atualização científica do professor universitário.

A propósito, em excelente monografia intitulada *Cargos de magistério superior*, onde analisou as fases e aspectos mais diversos do ensino universitário em nosso país e a situação do professor face as inúmeras leis que disciplinaram essa atividade e suas relações funcionais, a Profª Maria Arruda Baccarat disserta a respeito do assunto, que vimos de enfocar:

"Como se vê, desapareceu o cargo isolado em sua majestade, professor catedrático. Perderam os catedráticos a denominação, o *status*, a vinculação à cadeira e respectivas prerrogativas. Depois de 1967, com a Constituição perderam a vitaliciedade (conservada, apenas, como direito pessoal).

A vitaliciedade, aliás, foi o motivo de que se lhes não concedessem as facilidades dadas aos outros funcionários. No entanto, a vitaliciedade foi sustada em seus efeitos pelo Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, conservada a sustação pelo Ato Institucional nº 5, incorporado ao texto da Constituição, que o respeitou como subsistente por necessário.

A situação de professor titular deixou, pois, de ter um sentido de provimento sempre originário. Quando se fala em 'nível final de carreira' o que se descreve é uma seqüência de provimentos derivados, decorrentes, conseqüentes, impassíveis de acesso direto, de provimento direto por estranhos à carreira. Um cargo que se conquista, no máximo, em disputa fechada no âmbito. Mais fechada e mais simples, no caso de promoção; mais ampla e mais difícil, em caso de acesso" (Baccarat, Maria Arruda, *Cargos de magistério superior*).

Em suma, podemos dizer que se estabeleceu em substituição à cátedra, a carreira do ensino superior, organizada em cargos, onde se ingressa mediante concurso de provas e títulos.

A própria norma (Decreto nº 85.487/80) estabeleceu as quatro classes da carreira do magistério universitário, ora se não pretendesse permitir pela progressão vertical fosse atingido o ápice da carreira, a classe de professor titular, certamente o legislador teria criado três e não quatro classes e deixaria como cargo isolado o de professor titular.

Por outro lado, nenhum entrave há no texto constitucional, impedindo que estranho à carreira, diretamente dispute o cargo de professor titular.

Essa permissão, por sua vez, não obsta o direito ao acesso daqueles que fazem parte da carreira, ressaltando que nela ingressaram mediante o mesmo concurso de provas e títulos exigidos àqueles que pretendem o ingresso como professores titulares (art. 152 do Regimento Geral da Universidade):

"Art. 152. O concurso para obtenção do título de docente-livre abrangerá as mesmas provas e a apreciação de títulos e trabalhos exigidos no concurso para professor titular."

Em verdade, quando a Constituição fala em "prova de habilitação" e não em concurso, para o provimento final da carreira, não mais exige concurso específico com tal finalidade, está, isto sim, estabelecendo que o acesso ao cargo final da carreira do magistério universitário é vedado a quem não te-

nha habilitação, nunca, portanto, a professores adjuntos que ingressaram na carreira via concurso público de provas e títulos e assim satisfizeram exigência constitucional.

Inquestionavelmente o § 1º do art. 17 do Decreto nº 85.487/80 ao preceituar que o professor adjunto aprovado em concurso para professor titular será provido como tal e o § 3º do mesmo artigo ao estabelecer que o concurso de provas e títulos para professor titular obedecerá ao disposto no estatuto ou regimento da instituição e este por sua vez como vimos em seu art. 152 estabelece a equivalência, a progressão vertical processar-se-á legitimamente.

Sem dúvida, essa exegese, na qual está arrimada a pretensão dos apelantes, representa, inegavelmente, o alcance e o sentido da pré-falada norma constitucional.

E isso porque ressai do conjunto de diplomas legais disciplinadores do ensino superior, e como dizem os ora apelantes, o citado comando se dirige ao provimento originário dos cargos em foco, sem excluir os provimentos derivados de transferência, transformação e enquadramento (como no caso dos pesquisadores — chefes enquadrados como professores titulares pelo art. 12 do Decreto-lei nº 465/65) e agora a progressão funcional referida no art. 17 do Decreto nº 85.487/80.

Compreensão diversa levar-nos-ia a concluir pela inconstitucionalidade de todas formas de provimento derivado, inclusive da própria carreira do magistério universitário.

Com tal entendimento atingiríamos a ilogicidade de transformar um cargo de carreira em cargo isolado, ou seja, restabelecendo a cátedra extinta pela Lei Maior.

Não se argumente que a interpretação dada pelos apelantes ao texto constitucional referido, art. 176, § 3º, VI, é inaceitável quando cotejada com o disposto no art. 97, § 1º, ambos de nossa Lei Magna.

Ensina Miguel Reale, em sua obra *Estudos de filosofia e ciência do direito*, que toda interpretação jurídica dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento, correspondendo à natureza integrada do ato interpretativo (p. 81, *c*).

Segundo ensinamento de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e aplicação do direito*, a técnica da interpretação muda, desde que se passa das disposições ordinárias para as constitucionais, de alcance mais amplo, por sua própria natureza e em virtude do objeto colimado redigidas de modo sintético, em termos gerais.

Deve o estatuto supremo condensar princípios e normas asseguradoras do progresso, da liberdade e da ordem, e precisa evitar casuística minuciosidade, a fim de se não tornar demasiado rígido, de permanecer dúctil, flexível, adaptável a épocas e circunstâncias diversas, destinado, como é, a longevidade excepcional. Quanto mais resumida é uma lei, mais geral deve ser a sua linguagem e maior, portanto, a necessidade, e também a dificuldade, de interpretação do respectivo texto.

O art. 176, § 3º, VI, norma de natureza específica, deve ser interpretada em consonância com o art. 97.

A norma do § 1º do art. 97 refere-se a primeira investidura em qualquer cargo público, dependente de concurso público, enquanto que a prevista no item VI, do § 3º, do art. 176, de caráter aditivo visa determinado cargo público no magistério médio e superior dependentes de prova de habilitação, ainda que consistente em concurso público, em outras palavras, não será provido por quem não tenha comprovada capacidade auferida em concurso público.

Diversas, portanto, as normas referidas pelo que não há como se atender a inaceitabilidade pretendida pela apelada.

A respeito é de se salientar o tópico do Parecer nº 55, da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, trazido a colação pelos ora apelantes, que de forma irreprochável esclarece a *mens legislatoris*:

"Todavia, quanto ao magistério público, de níveis médio e superior, a Constituição vigente dá um trato especial, no art. 176, § 3º, inciso VI:

'O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial.'

Verifica-se, porém, que essa regra se refere a provimento de cargo. Difere do art. 97, § 1º, que cogita de primeira investidura em cargo. A distinção é fundamental. Inclusive ela evidencia, na regra constitucional, a precedência e a posição capitânia da norma do § 1º, do art. 97, que se destina a candidato a qualquer cargo público; enquanto a do inciso VI, § 3º, do art. 176, de caráter adjeto e complementar, se refere à forma do preenchimento de determinado cargo público no ensino. Ademais, na regra transcrita, não se disse que o provimento, de determinados cargos do magistério público depende de concurso público, mas de 'prova de habilitação', embora consistindo esta 'em concurso público'.

Ora, a lei não hospeda palavras inúteis. É certo que a redação do inciso VI, § 3º, do art. 176, não é radical, quando faculta o acesso direto, por quem não seja da 'carreira do magistério', ao cargo final dessa mesma carreira. Intencionalmente, desintegra assim os graus da carreira. Essa exceção é imposta à carreira do magistério oficial. Ainda que objeto de controvertidas posições, reivindicações, no presente encontra-se na Constituição.

A Constituição de 1946, em seu art. 168, VI, exigia concurso para 'o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre'. A opção pelo concurso público, como forma de seleção, para o magistério superior, dos mais aptos, pode não ser a forma ideal; mas tem sido a que mais resiste ao nepotismo ou a preferências arbitrárias de corporações fechadas. Daí o concurso público constituir a 'prova de habilitação', imposta pelo inciso VI, § 3º, do art. 176, da Constituição vigente — 'quando se tratar de ensino oficial'; e não o é mais, quanto ao ensino privado.

O que se diz, portanto, no art. 176, § 3º, VI, é que os cargos do magistério oficial, de graus médio e superior, não poderão ser providos por quem não tenha em concurso aberto, comprovado sua capacidade, concorrendo com quantos o queiram."

Não se pode deixar, outrossim, de ressaltar trecho da sentença proferida pelo então ilustre Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, hoje ilustre ministro desta casa, Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães, apreciando tese semelhante à versada nestes autos, igualmente trazida a colação pelo ora apelante, onde S. Exa. com muita propriedade argumentou:

"O dispositivo constitucional, assim como o art. 17 do Decreto nº 85.487/80, tende ser interpretado teleologicamente e não de modo literal, pois do contrário seria admitir-se o absurdo de estar a se exigir concursos públicos de provas e títulos para uma simples progressão vertical de professores adjuntos que já demonstraram estar habilitados: eles não somente passaram em concurso, aliás tão rigoroso quanto o de catedrático, mas ainda exercem há anos o magistério, com a mesma ou melhor proficiência, ocupando provisoriamente, em substituição, cargos vagos de professores catedráticos ou titulares."

Na mesma situação encontram-se os ora apelantes.

Também através de concurso público de provas e títulos, tão rigoroso quanto aquele a que se deve submeter o candidato a professor titular, ingressaram na carreira do magistério superior, exercem o cargo com reconhecida proficiência há muitos anos e provisoriamente, em substituição, cargos vagos de professores titulares.

A meu ver legítima se me apresenta a pretensão dos ora apelantes porque a entendo amparada na norma constitucional prevista no item VI, do § 3º, do art. 176, que visando o desenvolvimento do ensino universitário extinguiu a cátedra estabelecendo a carreira do magistério superior atribuindo, assim, acentuado dinamismo aos cargos com a possibilidade da progressão vertical.

Com estas considerações, dou provimento à apelação para reformar a respeitável decisão monocrática e, assim conceder a segurança nos termos do pedido inicial.

É o meu voto.

VOTO VENCEDOR

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo: A carreira do magistério é uma das mais nobilitantes. Para isso V. Exa. disse, no início do seu voto, que as leis procuraram cercar a investidura do catedrático das maiores cautelas, com o objetivo superior de fazer com que esses homens se aperfeiçoassem, dia a dia, no alto mister de espalhar o grão da verdade na consciência soaberta dos jovens, como disse magistralmente Rui Barbosa.

Pois bem, Sr. Presidente, se a lei procurou cercar a investidura do antigo catedrático, evidentemente, que teve o objetivo de fazer com que o ensino superior seja cercado de garantias, para que os jovens recebam, na realidade, sadios ensinamentos. Se se extinguiu a cátedra, foi à vista de uma reforma infeliz. Evidentemente que com a extinção da cátedra, criou-se uma carreira no ensino superior, que V. Exa. escalonou: o professor auxiliar, o professor assistente, o adjunto e o titular. O professor titular corresponde, hoje, ao antigo professor catedrático. Mas, o que fez a Constituição Federal? Sob o arnês desse pensamento extraordinário de que a carreira docente deve estar cercada de cuidados especiais, porque ela, Sr. Ministro, é que forma a elite intelectual neste país, o estabeleceu no art. 176, que por ser uma carreira, evidentemente que o seu início e o seu fim — o cargo inicial e o cargo final, serão providos mediante habilitação em concurso público. Mas, *data venia,* o cargo de docente, hoje, é um mero cargo honorífico, colocado à margem da carreira do magistério superior. Se a carreira está estruturada em auxiliar de ensino, assistente, adjunto e titular, evidentemente que o detentor desse título, de livre-docente, ocupa cargo "isolado" na carreira do magistério. Ele não está na carreira do magistério. Leio o texto da Constituição Federal, para mostrar que a interpretação teleológica, sistemática, buscando-se o fim, o objetivo da lei, é outra. É, na realidade, de se dar àquele que quer atingir o ápice da carreira a obrigatoriedade de se aperfeiçoar, de se submeter a novo concurso, para dar de público uma demonstração de sua habilitação intelectual, e, mais ainda, de que está em condições, ainda que tenha concurso anterior, em cargo inferior na escala hierárquica da carreira.

Vou ler para V. Exa. como diz a Constituição: "O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre (...)", Sr. Presidente, a lei constitucional impõe: sempre dependerá. Não é uma faculdade imposta ao docente. É uma obrigação e dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá de concurso público de provas e títulos. Se o cargo de docente, de que são portadores os impetrantes, não constitui um cargo de carreira dentro do escalonamento estabelecido pela lei, para o cargo final, que é o de titular, não pode haver essa progressão funcional, como foi instituída no plano de classificação de cargos para simples funcionário público. Um docente não pode ser equiparado a um funcionário público. As altas funções que a ele são delegadas, sobretudo as que têm o objetivo de formar uma elite intelectual num país como este, em desenvolvimento, essas altas funções não podem ser equiparadas às de um funcionário público que atinge ao topo de sua carreira mediante uma progressão funcional. Não há, nem se pode falar em progressão funcional no caso, sem concurso, porque estaríamos a violentar um texto expresso da Lei Maior, que exige, para esse cargo de professor titular, como para o cargo de professor auxiliar, que é o inicial, o concurso público de prova.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Presidente): O art. 176, § 3º, item VI, da CF determina que (lê):

"O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério, de grau médio e superior, dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de prova e títulos, quando se tratar de ensino oficial."

O Decreto nº 85.487, de 11 de dezembro de 1980, dando regulamentação ao Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, na parte atinente ao magistério superior, escalonou a carreira em: professor auxiliar, antigo auxiliar de ensino; professor assistente; professor adjunto e professor titular. Para as classes de professor auxiliar e professor assistente, o decreto criou duas formas de progressão: progressão horizontal, dentro das quatro referências de cada classe, e a progressão vertical, esta condicionada a outros requisitos, inclusive títulos e prova. Mas na classe de professor adjunto a lei só dá a progressão horizontal, pois não pode conceder a vertical, em virtude da limitação constitucional contida no art. 176, § 3º, item VI, isto porque só poderá ter acesso ao emprego de professor titular quem se submeter ao concurso de prova e títulos.

Logo, não vejo como se raciocinar por analogia. A carreira de funcionário público é uma carreira burocrática, não é uma carreira de qualificação intelectual específica como a de professor. Na carreira burocrática entra-se como agente administrativo, indo até a última referência, mas se ele quer passar para outra categoria terá que fazer prova. Hoje, parece-me que em toda carreira funcional há essa exigência de capacitação profissional e intelectual para o acesso a novas categorias funcionais.

Ao que entendi, os impetrantes são professores adjuntos; outros têm título de professor livre-docente e pretendem a progressão vertical à classe de professor titular.

Mas há um detalhe, bem mais recente, nessa estrutura da carreira. É que o Decreto nº 86.867, de 25 de novembro de 1982, excluiu da classe de professor titular as referências. O professor que passa de professor adjunto para professor titular, mediante concurso, não tem mais sequer a progressão horizontal, porque a lei excluiu as referências. Essa medida visa a acentuar a singularidade do cargo.

O cargo de professor titular é um ápice — não se podendo ter como parâmetro a norma do art. 97 da Constituição, porque ali se trata de funcionários comuns. Os professores são incluídos no título VI da Constituição.

De modo que acompanho o Ministro Adhemar Raymundo quanto à absoluta impossibilidade da pretensão dos impetrantes. Mas quero ainda observar um detalhe lembrado pelo ilustre advogado dos impetrantes. É que há, realmente, em muitas universidades, professores transferidos e, até, professores aproveitados. Lembro-me que um dos primeiros casos de transferência de professor titular, no Brasil, foi o do atual Ministro Oscar Corrêa — ele era professor de direito comercial da Universidade de Minas Gerais e se transferiu para o Rio de Janeiro. Não me lembro agora, se foi para a Faculdade Nacional ou se foi para a Faculdade do Catete.

Outro exemplo — e o ilustre advogado deve estar lembrado — foi o do Prof. Baleeiro, que era professor na Bahia e foi ensinar na Faculdade do Catete, e depois veio para Brasília, quando nomeado ministro do Supremo Tribunal.

Isto não é um demérito — não é, por exemplo, um precedente, para que se admita um professor adjunto ser titular em concurso. Eles eram professores titulares, tanto o Ministro Oscar Corrêa, em Minas Gerais, quanto o Ministro Baleeiro, na Bahia, e foram com o seu cargo para as novas faculdades das cidades para onde foram transferidos nas suas funções de parlamentar e de ministro.

Não é este, também, um parâmetro em que possamos nos louvar para descumprir a Constituição. A Constituição é muito clara e precisa em exigir o concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo final da carreira de magistério — que é o cargo titular.

Assim sendo, voto de acordo com o Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva.